



PROCESSO SEI Nº 05050560.000486/2024-71 (17.087/2023-PMM).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 34/2023-CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por item.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens rodoviárias e ferroviárias (intermunicipais e interestaduais) com linhas regulares (serviço contínuo), destinado a atender as necessidades de pacientes e acompanhantes do programa TFD.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS

RECURSOS: Erário municipal.

PARECER Nº 545/2024-DIVAN/CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 551/2023-FMS/PMM, nº 552/2023-FMS/PMM, nº 553/2023-FMS/PMM e nº 554/2023-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 551/2023-FMS/PMM, nº 552/2023-FMS/PMM, nº 553/2023-FMS/PMM e nº 554/2023-FMS/PMM**, celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e as empresas **COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA; C M AGENCIA DE SERVIÇOS LTDA; PEREIRA & ANAISSE LTDA; e, CASA NOVA TURISMO LTDA – ME**, respectivamente, cujos objetos têm por finalidade o *fornecimento de passagens rodoviárias e ferroviárias (intermunicipais e interestaduais) com linhas regulares (serviço contínuo), destinado a atender as necessidades de pacientes e acompanhantes do programa TFD*, conforme documentação constante do **Processo Eletrônico nº 05050560.000486/2024-71**, referente ao **Processo nº 17.087/2023-PMM** (na forma física), autuado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 34/2023-CPL/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica extemporânea da prorrogação do **prazo de vigência dos contratos em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante dos autos, verificando se os procedimentos que precederam a formalização do aditivo foram dotados de legitimidade, respeitando os



princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital eu lhe deu origem, e outros dispositivos pertinentes.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 273 (duzentas e setenta e três) laudas.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 551/2023-FMS/PMM, nº 552/2023-FMS/PMM, nº 553/2023-FMS/PMM e nº 554/2023-FMS/PMM (SEI nº 0087583, fls. 79-80; SEI nº 0087134, fls. 122-123; SEI nº 0087635, fls. 166-167; e SEI nº 209-210), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 28/08/2024, por meio do Parecer nº 346/2024/PROGEM-PMM (SEI nº 0091328, fls. 257-262), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Na oportunidade, recomendou a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado por servidor responsável pelo aditivo aos contratos e de consulta ao CEIS e CMEP, bem como para que seja providenciada a anuência das contratadas quanto manutenção dos preços inicialmente pactuados no presente aditivo. Ademais, orientou que os aditivos fossem assinados antes do termo final dos contratos.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 17.087/2023-PMM, referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2023-CPL/PMM, deu origem ao Contrato nº 551/2023-FMS/PMM, assinado em **30/08/2023** e firmado com a empresa **COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA** (CNPJ nº 04.787.941/0001-78), ao Contrato nº 552/2023-FMS/PMM, assinado em **02/09/2023** e firmado com a empresa **C M AGENCIA DE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 33.433.598/0001-61), ao Contrato nº 553/2023-FMS/PMM, assinado em **26/09/2023** firmado com a empresa **PEREIRA & ANAISSE LTDA** (CNPJ nº 14.145.416/0001-02), e ao Contrato nº 554/2023-FMS/PMM, assinado em **02/09/2023** e acordado com a empresa **CASA NOVA TURISMO LTDA – ME** (CNPJ nº 11.050.221/0001-90), tendo como parte contratante a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, todos com vigência de 12 (doze) meses.



Dada a proximidade do término das vigências em curso, a contratante celebrou o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de estender a validade contratual para a continuidade na prestação dos serviços.

As Tabelas 1, 2, 3 e 4 a seguir trazem um resumo dos atos até então praticados relativos a cada Contrato e da alteração pretendida:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 551/2023-SMS Assinado em 29/08/2023 (SEI nº 0086801, fls. 81-96)	-	12 meses 29/08/2023 a 29/08/2024	R\$ 5.959.791,00	2023-PROGEM (SEI nº 0086798, fls. 54-60)
1º Termo Aditivo Assinado em 29/08/2024 (SEI nº 0093364, fls. 266-267)	Prazo	12 meses 30/08/2024 a 30/08/2025	-	346/2024-PROGEM (SEI nº 0091328, fls. 257-262)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 551/2023-SMS/PMM. Contratada: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 552/2023-SMS Assinado em 01/09/2023 (SEI nº 0086828, fls. 124-139)	-	12 meses 01/09/2023 a 01/09/2024	R\$ 21.210,00	2023-PROGEM (SEI nº 0086798, fls. 54-60)
1º Termo Aditivo Assinado em 29/08/2024 (SEI nº 0093365, fls. 268-269)	Prazo	12 meses 02/09/2024 a 02/09/2025	-	346/2024-PROGEM (SEI nº 0091328, fls. 257-262)

Tabela 2 – Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 552/2023-SMS/PMM. Contratada: C M AGENCIA DE SERVIÇOS LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 553/2023-SMS Assinado em 26/09/2023 (SEI nº 0086851, fls. 168-183)	-	12 meses 26/09/2023 a 26/09/2024	R\$ 28.000,00	2023-PROGEM (SEI nº 0086798, fls. 54-60)
1º Termo Aditivo Assinado em 29/08/2024 (SEI nº 0093366, fls. 270-271)	Prazo	12 meses 26/09/2024 a 26/09/2025 27/09/2024 a 27/09/2025	-	346/2024-PROGEM (SEI nº 0091328, fls. 257-262)

Tabela 3 – Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 553/2023-SMS/PMM. Contratada: PEREIRA & ANAISSE LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 554/2023-SMS Assinado em 01/09/2023 (SEI nº 0086871, fls. 211-226)	-	12 meses 01/09/2023 a 01/09/2024	R\$ 125.846,66	2023-PROGEM (SEI nº 0086798, fls. 54-60)
1º Termo Aditivo Assinado em 29/08/2024 (SEI nº 0093368, fls. 272-273)	Prazo	12 meses 02/09/2024 a 02/09/2025	-	346/2024-PROGEM (SEI nº 0091328, fls. 257-262)

Tabela 4 – Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 554/2023-SMS/PMM. Contratada: CASA NOVA TURISMO LTDA – ME.



Ressaltamos que **não foram anexados** aos autos do processo eletrônico a integralidade do Processo Administrativo nº 17.087/2023-PMM, prejudicando a inteira análise do feito no que se refere aos atos posteriores à última análise desta Controladoria Geral Interna, em especial, o termo de Adjudicação e Homologação do resultado do Certame, seus extratos de publicação e inclusão de dados destes e dos contratos no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Em relação aos acordos, depreende-se dos autos a comprovação de publicidade dada ao extrato do Contrato Administrativo nº 551/2023-FMS/PMM, divulgado em 31/08/2023, no Diário Oficial da União - DOU nº 167, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3322, no Jornal Amazônia e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.526 (SEI nº 0086904, fls. 97-100).

No mais, quanto a publicidade do Contrato Administrativo nº 552/2023-FMS/PMM, divulgado em 05/09/2023, no Diário Oficial da União - DOU nº 170, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.531, no Jornal Amazônia, e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3325 (SEI nº 0086903, fls. 140-143).

No mais, ressalta-se a comprovação de publicidade dada ao extrato do Contrato nº 553/2023-FMS/PMM divulgado em 28/09/2023, no Jornal Amazônia, no Diário Oficial da União - DOU nº 186, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3341, e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.556 (SEI nº 0086904, fls. 184-187).

Por fim, verifica-se a publicidade dada ao extrato do Contrato Administrativo nº 554/2023-FMS/PMM, divulgado em 05/09/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3325, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.531, no Jornal Amazônia e no Diário Oficial da União - DOU nº 170 (SEI nº 0086900, fls. 227-230).

Noutro giro, ressaltamos a importância de contemplar os autos do processo com as comprovações de inserção de informações e do arquivo digital (PDF) dos respectivos aditamentos junto ao Portal da Transparência de Marabá, assim como no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, para fins de observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao normativo da corte de contas estadual.

Ademais, considerando a indissociabilidade dos autos do processo, o presente parecer, bem como toda a documentação constante do Processo Eletrônico nº 05050560.000486/2024-71 devem constar dos autos do Processo Administrativo nº 17.087/2023-PMM, tendo em vista que o Aditivo é parte

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



integrante desse, vedada a tramitação em autos apartados, pelo que recomendamos a juntada.

Nos tópicos a seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual, bem como a análise da documentação necessária à celebração dos aditamentos em tela.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção dos contratos, uma vez que uma eventual paralisação das atividades contratadas implicaria em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de as atividades serem prestadas mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no bojo processual, bem como em especificações constantes dos instrumentos pactuados, cujos a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderiam ocasionar danos

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



de consequências drásticas aos pacientes atendidos pelo SUS residentes no município de Marabá e que precisam fazer tratamento fora do domicílio.

Quanto a isso, temos que os contratos originais em análise trazem, sempre na **Cláusula Décima Primeira** (SEI n° 0086801, fl. 93; SEI n° 0086828, fl. 136; SEI n° 0086851, fl. 179; e, SEI n° 0093368, fl. 223), a possibilidade de dilação do prazo contratual nos termos do disposto no artigo 57, da Lei n° 8.666/93, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamentos desse tipo na administração pública.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação dos prazos de vigência contratuais por mais 12 (doze) meses, transportando a validade do Contrato n° 551/2023-FMS/PMM para 30 de agosto de 2025; dos Contratos n° 552/2023-FMS/PMM e n° 554/2023-FMS/PMM para 02 de setembro de 2025 e do Contrato n° 553/2023-FMS/PMM para 26 de setembro de 2025.

Em relação a celebração do aditivo ao Contrato n° 553/2023-FMS/PMM, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos a inobservância por parte da requisitante na documentação instrutória.

Isso porque a dilação almejada versa sobre a extensão da vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transporia sua eficácia até **27/09/2025**, uma vez que o acordo vigente se encerra em 26/09/2024 e o novo período iniciar-se-á no dia seguinte (27/09/2024), evitando-se assim a concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (27 a 27), e no mesmo mês (setembro), no ano seguinte (2025), compatível com o prazo solicitado para a dilação e seguindo a contagem na forma “data a data” disciplinada no Código Civil Brasileiro³, conforme resumo na Tabela 3.

Dessa forma, cumpre-nos recomendar a correção da Cláusula Segunda – Do Objeto do Aditivo, do Contrato n° 553/2023-FMS/PMM (SEI n° 0093366, fl. 270), para que a nova vigência passe a constar **“27/09/2024 até 27/09/2025”**, ao invés de **“26/09/2024 até 26/09/2025”**.

3.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

O interesse na prorrogação do contrato foi sinalizado pela responsável pela Diretoria de Média e Alta Complexidade, Sra. Sheila Macedo França, por meio do Memorando n° 600/2024/SMS-DMAC,

³ Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de **meses e anos** expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



datado de 21/08/2024, onde apontou a proximidade do término das vigências avençadas e ressaltou a imprescindibilidade do objeto para o exercício de atividades relativas à saúde municipal e solicitou à Assessoria Jurídica da SMS os aditivos contratuais (SEI nº 0084907, fls. 02-03).

Neste sentido, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo (SEI nº 0086631, fl. 73; SEI nº 0086629, fl. 115; SEI nº 0086628, fl. 160; e, SEI nº 0086632, fl. 203;), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei retrocitada.

Também para fins de atendimento à regra supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (SEI nº 0086347, fls. 74-75; SEI nº 0086282, fls. 116-117; SEI nº 0086514, fls. 161-162; e, SEI nº 0086322, fls. 204-205) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de forma ininterrupta, considerando a necessidade de manutenção do fornecimento de passagens rodoviárias e ferroviárias aos pacientes e acompanhantes do programa TFD, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde necessita desse suporte para atender a demanda.

Na oportunidade, não vislumbramos nos autos anuência das contratadas, bem como ato de designação de fiscal para acompanhamento contratual referente ao período estendido ao presente aditivo, conforme já exposto em recomendação proferida pela PROGEM, o que recomendamos juntar.

Verifica-se a juntada aos autos de Justificativa de Consonância com o Planejamento estratégico (SEI nº 0086381, fls. 76-77; SEI nº 0086287, fls. 118-120; SEI nº 0086545, fls. 163-164; e, SEI nº 0086326, fls. 206-207), na qual a titular da SMS informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do período 2022-2025.

No aditivo aos Contratos em análise (SEI nº 0093364, fls. 266-267; SEI nº 0093365, fls. 268-269; SEI nº 0093366, fls. 270-271; e, SEI nº 0093368, fls. 272-273) destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas nos contratos originais, inclusive quanto aos preços para a justa remuneração dos particulares.

Presente nos autos Declarações de adequação orçamentária (SEI nº 0086386, fl. 78; SEI nº 0086296, fl. 121; SEI nº 0086606, fl. 165; e, SEI nº 0086331, fl. 208), na qual a Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão não



comprometerá o orçamento do exercício 2024 para aquele órgão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada dos Pareceres Orçamentários nº 597, nº 598, nº 599 e nº 600/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0087640, fls. 247-254), o qual atesta existência de crédito orçamentário no referido ano, com a designação das respectivas dotações para seu custeio, conforme se seguem:

061201.10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH/CAPS;
Elemento de Despesa:
3.3.90.33.00 - Passagens e despesas com locomoção;
Subelemento:
3.3.90.33.01 – Passagens para o País;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento:
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

Da análise orçamentária, restou prejudicada a verificação quanto a compatibilização entre o gasto pretendido com os aditivos e o saldo consignado para tal no orçamento da SMS, uma vez que não foi inserido no bojo processual o extrato das dotações destinadas à secretaria, pelo que recomendamos a juntada, assim como a contratante tenha a devida cautela, de modo que não extrapole a previsão orçamentária no atual exercício (2024), a qual deverá, contudo, ser oportunamente ratificada.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ das empresas contratadas (SEI nº 0086803, fl. 101; SEI nº 0086830, fl. 144; SEI nº 0086854, fl. 188; e, SEI nº 0086874, fl. 231), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para as Pessoas Jurídicas nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Não vislumbramos nos autos comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP para as empresas contratadas, a qual foi providenciada por este Controle Interno e segue anexa a este parecer, não sendo encontrado registros que impeçam a contratação das pessoas jurídicas.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta e documentos trazidos à baila, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde aos usuários do SUS no município.



4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos apresentados, dispostas no bojo processual conforme a Tabela 5, a seguir:

Empresas	Documentos de Regularidade	Comprovação de Autenticidade
COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA	Fls. 102-107	Fls. 108-114
C M AGENCIA DE SERVIÇOS LTDA	Fls. 145-150	Fls. 151-159
PEREIRA & ANAISSE LTDA	Fls. 191-195	Fls. 189, 196-202
CASA NOVA TURISMO LTDA – ME	Fls. 232-237	Fls. 238-244

Tabela 5 - Localização nos autos dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista e comprovação de autenticidade de tais, das empresas.

Ressaltamos, todavia, que algumas certidões tiveram seu prazo de validade expirado no curso processual, ensejando sua renovação.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural



de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada do presente parecer e demais documentos que formam o Processo nº 05050560.000486/2024-71 aos autos do Processo Administrativo nº 17.087/2023-PMM, conforme exposto ainda no tópico 3;
- b) A retificação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 553/2023-FMS/PMM, para que conste o período correto, conforme exposto no tópico 3.1;
- c) A juntada de anuência das contratadas, bem como designação de fiscal para o aditivo conforme apontado no tópico 3.2;
- d) A juntada do espelho dos Saldos Orçamentário destinado a SMS no ano de 2024, conforme apontado no tópico 3.2 desta análise.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 551/2023-FMS/PMM, nº 552/2023-FMS/PMM, nº 553/2023-FMS/PMM e nº 554/2023-FMS/PMM**, no que tange à **dilação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses**, conforme solicitação constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 05050560.000486/2024-71**, oriundo do **Processo nº 17.087/2023-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 34/2023-CPL/PMM**, podendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização dos aditivos.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 27 de setembro de 2024.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange o pedido de **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 551/2023-FMS/PMM, nº 552/2023-FMS/PMM, nº 553/2023-FMS/PMM e nº 554/2023-FMS/PMM**, para a **dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo SEI nº 05050560.000486/2024-71-PMM**, referente ao **Processo nº 17.087/2023-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 34/2023-CPL/PMM**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens rodoviárias e ferroviárias (intermunicipais e interestaduais) com linhas regulares (serviço contínuo), destinado a atender as necessidades de pacientes e acompanhantes do programa TFD, em que requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá-PA, 10 de setembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP